

DECISÃO N° 2919838, DE 18 DE ABRIL DE 2024

Processo nº 25763.385466/2021-14

AIS nº 01/2021 - CAJIS

Autuada: PETROBRAS TRANSPORTE S/A.

A empresa PETROBRÁS TRANSPORTE S/A. foi autuada em 15/12/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

NA MANHÃ DE 14.12.2021 NO PORTO DO PECÉM AO INSPECIONARMOS A EMBARCAÇÃO EM COMENTO PARA VERIFICAÇÃO DE DENÚNCIA FOI CONSTATADA A PRESENÇA DE UMA QUANTIDADE CONSIDERADA DE ALIMENTOS VENCIDOS E ESTRAGADOS ACOMODADOS EM SACOS DE PLÁSTICO DE COR PRETA (USADO PARA O ACONDICIONAMENTO DE RESÍDUOS) NA ÁREA DE ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS (PAIOS REFRIGERADOS), A PRESENÇA DE 01 GARRAFA DE 500 ML DE LEITE DE COCO DA MARCA: DUBOM VENCIDA EM 27.11.2021 (VER RELATÓRIO FOTOGRÁFICO EM ANEXO E UM REFRIGERADOR LOCALIZADO NO PAIOL SECO E COM MAIS ALIMENTOS ESTRAGADOS SOB REFRIGERAÇÃO.

[...]

Notificada da autuação em 16/12/2021 (fls. 01), a Autuada não apresentou sua defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 02/02/2022 pela manutenção do AIS (fls. 21), argumentando que o artigo 35 da RDC nº 72, de 29/12/2009 deixa claro que todo o alimento ofertado a bordo deve ser obtido de fontes aprovadas ou consideradas satisfatórias, devendo ser observado o prazo de validade, o que é reforçado através do Item IV do Art. 10 da Lei nº 6.437/77 que trata das infrações sanitárias. Ressalta que a ingestão de alimentos vencidos pode provocar vários sintomas como vômito, diarreia, além de outros que podem evoluir para

quadros graves ou mesmo óbito. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública, conforme documento Manifesto Risco Sanitário - AIS nº 7080940212 - CAJIS (SEI 2917103).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Notificação 10/2021 (fls. 03), o Termo de Inspeção Sanitária Nº. 0900267-1 (fls. 04-06) e o Relatório Fotográfico (fls. 07-11), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O armazenamento de alimentos com prazo de validade vencido pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

Ressalte-se que o prazo de validade é a data limite para a utilização de um alimento definida pelo fabricante, com base nos seus testes de estabilidade, mantidas as condições de armazenamento e transporte estabelecidos, dentro do qual se assegura que o produto mantenha as características físico-químicas e microbiológicas.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

Dessa forma, o consumo de alimentos com prazo de validade vencido representa risco à saúde do consumidor.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que

para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é Notadamente Grande, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 27) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante, conforme documento Manifesto Risco Sanitário - AIS nº 7080940212 - CAJIS (SEI 2917103).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 27 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25757.121887/2017-54) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (06/04/2021). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da**

reincidência.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/04/2024, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2919838** e o código CRC **136BCA01**.
